

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 14052.002777/91-82.

ACÓRDÃO Nº 107-02.412

SESSÃO DE: 24 de agosto de 1995
RECURSO Nº 00492 - IRPF - EX. 1989 a 1991.
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SÁ.
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE
Aplica - se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no julgamento do que lhe deu origem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos. Se provido o recurso interposto junto ao feito matriz, impõe-se a mesma sorte perante seus decorrentes.

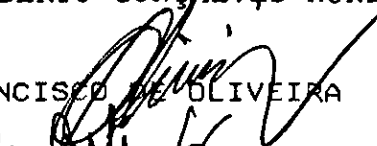
Recurso provido.

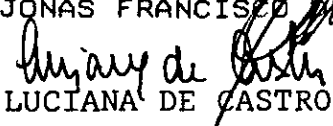
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SÁ,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1995


CAELOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 14052.002777/91-82.

ACÓRDÃO Nº 107-02.412

RECURSO Nº: 00492

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SÁ

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa física nomeada à epígrafe, contra a decisão prolatada às fls. 55/56, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que indeferiu a impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/02, lavrado por decorrência da autuação imposta na pessoa jurídica VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., CGC nº 24893678/0001-08, da qual o mesmo é sócio.

Em fiscalização procedida na referida pessoa jurídica concluiu-se pelo arbitramento do lucro nos períodos-base de 1988 a 1990, conforme consta do auto de infração colacionado junto ao processo principal, que recebeu o nº 14052.002779/91-16, e, por conseguinte, fez-se a distribuição automática dos lucros aos seus sócios, de acordo com a legislação fiscal pertinente.

Mencionada distribuição teve por fundamento legal o disposto nos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80, e na Port. MF nº 22/79.

Irresignada, a pessoa física apresentou sua impugnação de fls. 41/47, que, em síntese, procura vincular o julgamento do presente processo ao que for decidido junto ao principal.

Ao decidir a lide, o julgador singular manteve a imputação considerando a relação de dependência entre os feitos, posto que sustentada a exigência original.

Ciente da decisão "a quo" e com ela não se conformando, o sujeito passivo trouxe aos autos suas razões de apelo, conforme petição de fls. 60/74.



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.002777/91-82.
Acórdão nº 107-02.412

Esta Câmara, ao julgar o processo principal, cujo recurso recebeu o nº 107663, concluiu pelo seu provimento, à unanimidade, segundo os fundamentos esposados pelo Relator, cujo aresto recebeu o nº 107-1.652, prolatado em Sessão de 19 de outubro de 1994.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa física recorrente, em face de arbitramento de lucro "ex-offício" na pessoa jurídica da qual a mesma é sócia.

Contra a pretensão fiscal relativamente ao feito original, a pessoa jurídica manifestou-se frente a este Colegiado, e, conforme relatado, deu-se provimento ao recurso.

Por conseguinte, todos os processos ditos decorrentes devem, necessariamente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles e o principal, receber o mesmo veredicto atribuído a este.

Posto assim, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido frente ao que lhe deu origem, e, por conseguinte, dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

